



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.983-B, DE 2004

(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera a Lei nº 10.753, de 2003, que "Institui a Política Nacional do Livro"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VADINHO BAIÃO e relator-substituto DEP. NAZARENO FONTELES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relator
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 10.753, de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”:

“Art. 14-A. Fica o Poder Executivo obrigado a comprar, no mínimo, um exemplar, para cada Instituição Federal de Ensino Superior, de todos os títulos publicados no País, com a finalidade de ampliar e atualizar o acervo bibliográfico dessas instituições.

Parágrafo único. Os recursos para a compra dos títulos serão oriundos do Fundo Nacional de Cultura e da receita do Ministério da Educação destinada ao Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos problemas mais graves da Universidade pública brasileira é a falta de recursos para a manutenção e expansão de seus acervos bibliográficos. Na falta de vinculação específica de verbas para esse objetivo, as Instituições Federais de Ensino Superior, que têm enfrentado graves problemas financeiros, acabam por sacrificar a manutenção, preservação e atualização de suas bibliotecas diante da necessidade de ajustar os gastos ao tamanho de seus orçamentos.

No entanto, se a Universidade é local de reflexão, produção de conhecimento e pesquisa permanentes, a constante atualização dos acervos de suas bibliotecas é **essencial** para que se mantenham alunos e professores bem informados a respeito da evolução do conhecimento em cada área.

É preciso, pois, que o Poder Público atue no sentido de garantir o acesso da comunidade universitária ao livro, bem como de preservar e

atualizar os acervos das bibliotecas das Instituições de Ensino Superior. A medida que propomos permitirá a cada instituição pelo menos um exemplar de todos os títulos publicados ou reeditados no País, o que, se não resolve a situação de precariedade das bibliotecas universitárias, ao menos permite uma renovação pequena, mas sistemática, dos acervos dessas bibliotecas.

A Lei nº 10.753, de 2003, conhecida como “Lei do Livro”, prevê, como diretrizes para a implantação da Política Nacional do Livro, a capacitação da população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político e social e a promoção da justa distribuição do saber e da renda. Prevê, ainda, a instalação e ampliação no País de livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros, medida que objetiva claramente ampliar o acesso às publicações. A mesma lei estabelece que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros*”. Determina, ainda, que “*a inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura*”.

Entendemos que nossa proposta está em conformidade com as diretrizes explicitadas na referida lei. A iniciativa que oferecemos estabelece ação concreta, de baixo custo e simples manutenção. As Instituições Federais de Ensino Superior do País são, hoje, 53, considerando as Universidades, as Instituições Isoladas e os Centros de Ensino Tecnológico que oferecem cursos superiores. O número de títulos publicados no País, em primeira edição ou reedições, encontra-se em torno de 35.600, segundo dados da Câmara Brasileira do Livro, relativos a 2003. A exigência da aquisição de, no mínimo, um exemplar de cada publicação para cada Instituição de Ensino Superior impõe ao Poder Público, portanto, a compra de cerca de 1.900.000 livros por ano.

A quantidade proposta é pequena em relação ao número de livros anualmente comprados pelo Poder Executivo para atender aos programas governamentais como o Programa Nacional do Livro Didático. Em 2002, foram

comprados pelo Governo cerca de 162.200.000 volumes, segundo o *Diagnóstico do setor editorial*, publicado pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), em parceria com o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL).

Esses números, no entanto, tornam-se quase irrelevantes quando comparados ao investimento dos governos dos países desenvolvidos em bibliotecas públicas e universitárias. Estima-se que 20 a 30% da produção editorial do Japão e da Coréia destinam-se às bibliotecas públicas. No caso dos livros técnico-científicos, mais de 90% da produção são reservados para as bibliotecas especializadas e universitárias. Nos Estados Unidos, o Governo investe cerca de US\$ 449.856.000, na compra de livros para as 3.408 bibliotecas acadêmicas do país.

Tornar o livro mais acessível para a comunidade universitária e para o conjunto da população brasileira é desejável do ponto de vista educacional, social, político e cultural. É também uma exigência para a economia do País, porquanto uma das características dos países desenvolvidos é exatamente o alto investimento feito na compra de obras para os acervos de bibliotecas públicas e escolares.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares no sentido de que seja aprovada a iniciativa ora proposta.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Deputado Fernando Ferro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA DIFUSÃO DO LIVRO**

---

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

---

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 10.753, de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, para acrescentar dispositivo que obriga o Poder Executivo a comprar, no mínimo, um exemplar de cada livro publicado no País para cada Instituição Federal de Ensino Superior.

Os recursos para a compra dos títulos serão oriundos do Fundo Nacional de Cultura e da receita do Ministério da Educação destinada ao Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior.

A finalidade da proposta é ampliar e atualizar, sistematicamente, o acervo bibliográfico das bibliotecas universitárias, garantindo que professores e alunos mantenham-se informados a respeito da evolução do

conhecimento em suas áreas de interesse. A iniciativa sustenta-se nas diretrizes para a implantação da atual Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À Comissão de Educação e Cultura compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa, de autoria do Dep. Fernando Ferro, é de mérito e oportunidade inquestionáveis.

Em relação ao mérito, pode-se afirmar que é fundamental o papel das bibliotecas nas universidades, tanto para o desenvolvimento das pesquisas científicas quanto para os processos de ensino e aprendizagem. Um acervo rico e atualizado é condição essencial para que se alcance a almejada excelência do ensino superior brasileiro.

Como destaca o Autor do projeto na sua justificação “*tornar o livro mais acessível para a comunidade universitária e para o conjunto da população brasileira é desejável do ponto de vista educacional, social, político e cultural. É também uma exigência para a economia do País, porquanto uma das características dos países desenvolvidos é exatamente o alto investimento feito na compra de obras para os acervos de bibliotecas públicas e escolares*”.

Ainda tomando emprestada a justificativa do nobre Deputado Fernando Ferro, destacamos que países desenvolvidos reconhecem a importância

da leitura para sua população e investem maciçamente em bibliotecas públicas e universitárias. Cerca de 20 a 30% da produção editorial do Japão e da Coréia destinam-se às bibliotecas públicas e que mais de 90% da produção de livros técnico-científicos são reservados para as bibliotecas especializadas e universitárias. Os Estados Unidos gastam cerca de US\$ 449.856.000 na compra de títulos para as 3.408 bibliotecas acadêmicas do país. O Brasil compra livros didáticos e para-didáticos voltados para a educação básica, mas pouco investe nos acervos das instituições de ensino superior. É preciso instituir mecanismo que permita alterar esse quadro.

A única ponderação que fazemos quanto ao mérito desta iniciativa diz respeito à abrangência da medida. A proposta em análise prevê a compra de, no mínimo, *um exemplar de cada título publicado no País para cada Instituição Federal de Ensino Superior*. Sugerimos uma pequena mudança em relação a tal dispositivo. A produção editorial brasileira é extensa e diversificada – há livros infantis, didáticos e para-didáticos, esotéricos, de auto-ajuda, entre outros tantos tipos de publicações. Entendemos que nem todo livro editado no País terá utilidade para as bibliotecas universitárias. Sugerimos, assim, emenda no sentido de restringir a obrigatoriedade da compra a títulos de interesse universitário, como livros técnicos, científicos, obras de referência ou de literatura nacional e estrangeira, conforme regulamentação posterior.

Quanto à oportunidade, a proposta encontra o cenário político ideal para sua implantação. Consciente da importância do livro para o desenvolvimento nacional e da cidadania, o Ministério da Cultura coordena, pela primeira vez no País, a fixação de uma Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas. A referida política reúne medidas como a criação do Conselho Nacional do Livro e Leitura; a elaboração do documento das Diretrizes Básicas para a Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas; o Plano Nacional do Livro e Leitura, o Fome de Livro; o calendário do Ano Ibero-americano da Leitura; e a regulamentação da “Lei do Livro”, a Lei nº 10.753, de 2003, objeto da presente iniciativa.

A referida lei prevê a instalação e ampliação no País de livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros, medida que visa a ampliar o acesso às publicações. A mesma lei estabelece que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas*

*para sua manutenção e aquisição de livros". Determina, ainda, que "a inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura".*

O custeio da medida pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), portanto, está em conformidade com o previsto na Lei nº 10.753, de 2003, bem como com a legislação de incentivo à cultura, Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que regulamenta o funcionamento do Fundo.

No que diz respeito ao uso de recursos do Ministério da Educação (MEC) destinados ao Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior, julgamos ser alternativa possível. O referido programa tem como objetivo geral o "*aprimoramento e desenvolvimento das atividades acadêmicas com ênfase no ensino de graduação*". Um dos projetos por ele financiado é justamente o de Recuperação de Acervos Bibliográficos Destinados à Graduação das IFES. Segundo informações constantes do sítio do MEC, o objetivo do projeto é "*assegurar às bibliotecas das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) condições de investimento na recuperação e modernização dos acervos de livros destinados ao ensino de graduação*".

A adição dos recursos oriundos do FNC àqueles destinados ao Projeto de Recuperação de Acervos Bibliográficos Destinados à Graduação das IFES, mantido pelo Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior, propiciará instrumento eficaz para que se garanta a manutenção, preservação e atualização das bibliotecas universitárias bem como o acesso da comunidade acadêmica ao livro.

O compartilhamento da responsabilidade de custeio entre as áreas de Cultura e Educação parece-nos proposta bastante oportuna. As ações voltadas para a democratização do acesso ao livro têm correspondido, tradicionalmente, a essas áreas, mas de forma independente. O Ministério da Educação e o Ministério da Cultura mantêm programas isolados de incentivo à leitura e à formação do leitor. A presente iniciativa propõe integração inédita entre esses dois Ministérios, medida que julgamos louvável e imprescindível para a tão necessária instituição de uma Política Nacional do Livro.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.983, de 2004, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2004.

**Deputada Neyde Aparecida**  
Relatora

**EMENDA N.º 1, de Relator**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1ºº Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 10.753, de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”:

“Art. 14-A. Fica o Poder Executivo obrigado a comprar, no mínimo, um exemplar, para cada Instituição Federal de Ensino Superior, dos títulos de interesse universitário publicados no País, como livros técnicos, científicos, obras de referência ou de literatura nacional e estrangeira, conforme regulamentação do órgão responsável, com a finalidade de ampliar e atualizar o acervo bibliográfico dessas instituições.

Parágrafo único. Os recursos para a compra dos títulos serão oriundos do Fundo Nacional de Cultura e da receita do Ministério da Educação destinada ao Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2004

**Deputada Neyde Aparecida**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.983/2004, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, João Correia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Murilo Zauith, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Gilmar Machado, Jefferson Campos, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira, Osvaldo Coelho e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado **PAULO DELGADO**  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O nobre Parlamentar Fernando Ferro apresentou projeto de lei que visa expandir os acervos bibliográficos das bibliotecas de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) no País.

2. Em seu projeto original, o Autor propõe que as bibliotecas das IFES recebam um exemplar de todos os livros publicados no Brasil, indistintamente.

3. O projeto original sofreu alterações na Comissão de Educação e Cultura. A emenda apresentada pela Relatora, Deputada Neyde Aparecida, restringe a aquisição a títulos de interesse científico e especializados. Sujeita, também, a compra a regulamentação do Órgão responsável.

4. O Projeto e a emenda aprovados foram apresentados, posteriormente, a esta Comissão. Não foram propostas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

5. Em conformidade com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:

*“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.*

7. Examinando-se o PL 3.983/04 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado<sup>1</sup>, verifica-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (g.n.)*

8. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (g.n.)*

---

<sup>1</sup> Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2006, aprovada recentemente e em vigor, ratifica essa obrigação:

*“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

*§ 3º As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

10. Além disso, verifica-se que, mesmo tendo sido indicada uma possível fonte de recursos para as despesas previstas pelo Projeto, não há limites impostos, o que poderia gerar gastos imprevisíveis.

11. **Pelos motivos acima**, dentre outros, tais como a sua não previsão no Plano Plurianual vigente, **o voto deste Relator é pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.983, de 2004, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado Vadinho Baião**  
**Relator**

**Deputado Nazareno Fonteles**  
**Relator-Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.983-A/04e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Vadinho Baião e dorelator-substituto, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**